



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3098/2024

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2024.

Processo nº 0960386-60.2023.8.19.0001,  
ajuizado por   
representada por

Trata-se de Autora, data de nascimento 26/08/2023, com quadro de hipotonia difusa e atraso nas aquisições motoras iniciados no primeiro mês de vida, clinicamente tem hipotonia em membros inferiores, arreflexia global, e fasciculações. Portanto, diagnóstico clínico e genético de **Atrofia Muscular Espinhal tipo 1 (Werdnig-Hoffman)** (CID 10 **G12.0**). Fez infusão recente de medicação modificadora de doença, Zolgensma, então, tendo em vista a gravidade de sua patologia, necessidade de cuidados especializados como terapia adjuvante fundamental para o sucesso do tratamento, sob risco de evolução desfavorável como ausência ou atraso importante de ganhos de marcos motores, foi solicitado atendimento de **home care**. Estrutura para **atendimento domiciliar** necessária com suporte de equipe multidisciplinar, incluindo **técnico de enfermagem 24h/dia**. Além disso, solicitados equipamentos e insumos (Num. 99539776 - Págs. 1 e 2). Foi pleiteado o serviço de **home care** (Num. 91158110 – Págs. 2 e 3) e (Num. 99539769 - Pág. 9).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 99539776 - Págs. 1 e 2). Todavia, **não integra** nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, **não há alternativa terapêutica** ao pleito **home care**, uma vez que a Autora necessita de assistência contínua de técnico de enfermagem nas 24 horas, sendo este **critério de exclusão** ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e

Secretaria de  
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUILMARÃES TRINDADE**

Fisioterapeuta

CREFITO2/104506-F

Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02